



DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 321/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003567/2015-28

Interessada: União Maringense de Ensino Ltda. - EPP  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 292/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003518/2015-95

Interessada: Centro de Estudo Superior de Apucarana  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 280/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003633/2015-60

Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 290/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003563/2015-40

Interessada: Associação Piripiriense de Ensino Superior  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00343/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, e republicada em 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003519/2015-30

Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Escada Ltda. - SOESE

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 281/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003551/2015-15

Interessada: Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 268/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003434/2015-51

Interessada: Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda.  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 334/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003490/2015-96

Interessada: Faculdades Cathedral de Ensino Superior  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 291/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003444/2015-97

Interessada: Dora Riscala Nemi Costa S/S Ltda - EPP  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00315/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, retificada em 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

MENDONÇA FILHO

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de abril/2017  
(Complementar à publicada no DOU em 10/5/2017, Seção 1, pp.14-16)

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201505790 Parecer: CNE/CES 161/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional Monsenhor Messias - Sete Lagoas/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas (Unifem), com sede no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Sete Lagoas (Unifem), com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, bairro Santo Antônio, Campus Universitário, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial localizado no endereço BR 040, Km 688, bairro Kennedy, município de Contagem, estado de Minas Gerais, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403175 Parecer: CNE/CES 162/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Empresa Capixaba de Vila Velha de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Vila Velha/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Capixaba de Vila Velha, a ser instalada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capixaba de Vila Velha, a ser instalada na Rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, 3º andar, bairro Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Engenharia Química, bacharelado; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000331/2013-78 Parecer: CNE/CES 165/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior de Mauá - Mauá/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, publicado no DOU de 4 de março de 2016, determinou o credenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá (FA-

DIM) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, que determinou o credenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá (FADIM), localizada na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco nº 1621, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019943/2013-34 Parecer: CNE/CES 167/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o credenciamento do Instituto Superior de Educação Berlar Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, que determinou o credenciamento do Instituto Superior de Educação Berlar, localizado na Praça Monsenhor Tiago, nº 403, bairro Centro, no município de Patrocínio, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500179 Parecer: CNE/CES 172/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC) - Itajubá/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gerontologia, bacharelado, da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia (bacharelado), que seria ministrado pela Escola de Enfermagem Wenceslau Braz (EEMP), localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017743/2011-85 Parecer: CNE/CES 173/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação Cultural - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 123, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 60 (sessenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, da Universidade Salgado de Oliveira (Universo) - campus Niterói/RJ, passando a ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 123, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, aplicou penalidade de redução de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso de Odontologia, bacharelado, oferecido pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo), com sede na Rua Lambari, nº 10, bairro Trindade, município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, reestabelecendo a oferta de 300 (trezentas) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906853 Parecer: CNE/CES 177/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - EPP - Santo André/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP), com sede no município de Santo André, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono, com sede na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 326, bairro Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201382 Parecer: CNE/CES 181/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Rosimar Pimentel - Volta Redonda/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biasi, com sede no município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biasi (UGB), com sede na Rua Deputado Geraldo Di Biasi, nº 81, no bairro Aterrado, município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000204/2017-92 Parecer: CNE/CES 182/2017 Relator: Maurício Elyseu Costa Romão Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 13 a 16 de dezembro de 2016 (169ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de



Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre 13 e 16 de dezembro de 2016 (169ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000033/2015-30 Parecer: CNE/CES 183/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Minas Gerais Educação S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade UNA de Betim, com sede no município de Betim, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNA de Betim, localizada à Avenida Governador Valadares, nº 640, Centro, no município de Betim, estado de Minas Gerais, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000186/2017-49 Parecer: CNE/CES 184/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior (IES) e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações e desativações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Alteração da nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Direito (código 31011012015P7), para Direito da Regulação, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ); Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais (código 27001016170P9), para Economia, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSE); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Linguagem, Identidade e Subjetividade (código 40005011012P7), para Estudos da Linguagem, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional (código 25003011019P6), para História, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Pesquisa Operacional (código 33003025003P0), para Engenharia de Produção e Manufatura, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP/LI); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ensino de Ciências da Natureza e Matemática (código 33009015174P2), para Ensino de Ciências e Matemática, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (código 32014015006P0), para Biodiversidade e Uso dos Recursos Naturais, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Odontológicas (código 33035016001P0), nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Fundação Educacional de Barretos (FEB); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Química - UFG-UFMS-UFU (código 52001016035P5), nível de Doutorado, oferecido pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Geologia Regional, (código 33004137035P2), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/RJ) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000201/2017-59 Parecer: CNE/CES

185/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes, na reunião realizada de 21 a 25 de novembro de 2016 (168ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre 21 a 25 de novembro de 2016 (168ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015867/2012-15 Parecer: CNE/CES 186/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU em 17 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Atenas, com sede no município de Paracatu, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de agosto de 2016, para autorizar o pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas, perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) vagas, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Atenas, situada na Rua Eurídamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, no município de Paracatu, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021208/2016-33 Parecer: CNE/CES 188/2017 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação Acreana de Psicanálise Clínica - Rio Branco/AC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso de novos alunos e sobrementamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que determinou, cautelarmente, a suspensão de ingresso de novos alunos e o sobrementamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206752 Parecer: CNE/CES 189/2017 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana - Apucarana/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, estado do Paraná Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000206/2017-81 Parecer: CNE/CES 191/2017 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Marcela Penha da Câmara - Natal/RN Assunto: Solicitação de autorização

para cursar o regime de internato do curso de Medicina, da Universidade Federal de Campina Grande, no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Marcela Penha da Câmara, portadora da carteira de identidade RG nº 2.958.162, expedida pela ITEP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 068.896.024-39, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, realize, em caráter excepcional, as disciplinas em aberto do internato do curso de Medicina do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406006 Parecer: CNE/CES 192/2017 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar) - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Integradas Cesumar, a ser instalada no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integradas Cesumar, a ser instalada à Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Unidade I, bairro Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Odontologia (bacharelado), Moda (bacharelado), Segurança no Trabalho, (tecnológico) e Automação Industrial (tecnológico), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510277 Parecer: CNE/CES 193/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, com sede na Avenida Professor Luiz Freire, nº 500, Curado, município de Recife, estado de Pernambuco, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos-sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 5 de junho de 2017.  
THAIS NINOMIA PASSOS  
Secretária Executiva  
Substituta

ANEXO  
PARECER CNE/CES 182/2017

Propostas de Cursos Novos  
169ª Reunião CTC-ES  
13 a 16 de dezembro de 2017

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração	ME/DO	4/4	UNICAMP/LI	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS/LIMEIRA	SP	Sudeste
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração de Negócios *	MP	4	FGV/RJ	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ	RJ	Sudeste
3	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Gestão Estratégica de Organizações	MP	3	FGV/SP	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/SP	SP	
4	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Contabilidade	ME	3	FURG	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
5	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Design	ME/DO	4/4	USP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	RS	Sul
6	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Arquitetura	MP	3	FEBASP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
7	BIOTECNOLOGIA	Defesa Biológica	ME	3	IBEx	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
8	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Políticas Públicas	DO	4	UECE	INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO	RJ	Sudeste
9	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciências e Tecnologias Ambientais *	ME	3	UFESBA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE	Nordeste
					IFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
10	COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	Cinema e Audiovisual	ME/DO	4/4	UFF	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA		
					UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	Sudeste

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017060700023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.